



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.529, DE 2020

Altera a Lei nº 10.880 de 09 de junho de 2004 que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, autorizando o uso de veículos do Transporte Escolar, dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, no transporte de profissionais da saúde e de pessoas que necessitem de atendimento médico durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

EMENDA N°

Art. 1º Acrescenta-se, onde couber, a seguinte redação:

“Art. XXº O art. 2º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

Art. 2º

§ 1º A ECT poderá, obedecida a regulamentação do Ministério das Comunicações, firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento.

§ 2º A ECT poderá contratar, para a prestação de seus serviços, profissionais autônomos ou microempresas do setor de transporte escolar ou taxistas, de forma a contribuir com a garantia de sustentação mínima da atividade econômica.” (NR)

Apresentação: 01/09/2020 13:03 - PLEN
EMP 2 => PL 2529/2020
EMP n.2/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Diego Andrade (PSD/MG),
através do ponto p_7811, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.



* c d 2 0 9 0 3 7 7 6 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 01/09/2020 13:03 - PLEN
EMP 2 => PL 2529/2020
EMP n.2/0

JUSTIFICAÇÃO

O momento de emergência de saúde pública demanda um esforço de toda a sociedade, mas especialmente de determinados profissionais que foram diretamente afetados pela interrupção das suas atividades e pela drástica redução de suas fontes de renda.

O serviço de transporte escolar é explorado, na grande maioria das vezes, por empresas individuais e atuam tanto em grandes centros urbanos quanto nas remotas regiões das pequenas cidades. A suspensão das aulas presenciais em praticamente todo o País, motivada pela grave situação causada pelo Coronavírus e consequentes medidas de afastamento social, deixaram esses trabalhadores e pequenos empresários em situação crítica, sem trabalho e sem perspectivas de curto prazo. Muitos já venderam seus veículos e boa parte está com as parcelas de seus financiamentos atrasadas.

Diante do imenso desafio em que toda a população se encontra, achamos por bem que o importante trabalho desses profissionais seja preservado. Assim, o projeto de lei ora apresentado dispõe sobre a possibilidade de que a ECT os contrate para ajudar na entrega das encomendas e correspondências. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos encontra-se trabalhando a plena carga com a missão de manter em dia as entregas advindas do aumento de demanda. Tal medida poderá ajudar sobremaneira no enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

**Deputado DIEGO ANDRADE
PSD/MG**

**Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
PSD/RS**

Chancela eletrônica do(a) Dep Diego Andrade (PSD/MG),
através do ponto p_7811, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.



* C D 2 0 9 0 3 7 7 6 8 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 10.880 de 09 de junho de 2004 que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, autorizando o uso de veículos do Transporte Escolar, dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, no transporte de profissionais da saúde e de pessoas que necessitem de atendimento médico durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD209037768600, nesta ordem:

- 1 Dep. Diego Andrade (PSD/MG) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, PROS, PTB, AVANTE *-(p_7811)
- 2 Dep. Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.